



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

LEI n.º 256, de 13 de dezembro de 2002.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PILAR E ADOTA PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, Prefeito do Município de Pilar, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Pilar e estabelece normas de Direito Tributário a elas relativas.

**PARTE ESPECIAL
TRIBUTOS**

Art.2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a - Imposto Predial Urbano - IPU

b - Imposto Territorial Urbano - ITU;

c - Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

d - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Taxas

a - Em razão do exercício do Poder de Polícia;

b - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art.3º Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano - IPU e Imposto Territorial Urbano - ITU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos destes impostos, entende-se como zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, configurados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Observados os requisitos do Código Tributário nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos destes impostos, as áreas urbanizáveis e de expansão urbanas, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio mesmo que localizada fora da zona urbana - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos de sua legislação regulamentar;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 3º. Para os efeitos destes impostos, será classificado como:

- I - Terreno, o bem imóvel:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- a - sem edificação;
- b - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;

II - Prédio, o bem imóvel:

a - no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for à denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

Art.4º A incidência dos impostos independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art.5º O Imposto Predial Urbano e o Imposto Territorial Urbano constituem gravames que acompanham o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 6º O contribuinte do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios.

Art.7º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art.8º A base de cálculo do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendida a valorização que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art.9º A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e Tabela de Preços de Construção - TPC, consoante parâmetros fixados no Anexo XV a esta Lei.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º. O Valor Venal do imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, pela área construída e fatores de correção.

Art.10 O Poder Executivo atualizará anualmente, de acordo com a variação do IPCA, a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, salvo quando esta atualização ocorrer acima dos índices inflacionários hipótese em que, mencionada alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art.11 No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - 1% (um por cento) tratando-se de terrenos;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de imóveis construídos.

- [Redução de alíquota determinada pela Lei nº 366, de 14.12.2006.](#)
- [A redação anterior assim determinava.](#)

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terrenos;

II - 1% (um por cento) tratando-se de imóveis construídos.

**SEÇÃO IV
CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art.12 O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município

de Pilar, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

**SUBSEÇÃO ÚNICA
INSCRIÇÃO**

Art.13 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§1º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§2º. Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art.14 Para efetivar a inscrição o responsável deverá informar os seguintes dados:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- I - nome do proprietário, comprador ou compromissado comprador do bem imóvel;
- II - localização do bem imóvel;
- III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa o imóvel;
- IV - descrição da área do terreno;
- V - área, características e tempo de vida da edificação;
- VI - valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;
- VII - utilização dada ao imóvel;
- VIII - existência, ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;
- IX - valor da aquisição.

§1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§2º. A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art.15 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art.16 Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração(ões).

Art.17 Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

**SEÇÃO V
LANÇAMENTO**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

§ 1º. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a - quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art.19 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art 173 item 23.

Art.20 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO**

Art.21 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Portaria editados em cada exercício pelo Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

**SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art.22 São isentos do *Imposto Predial Urbano*:

I - o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

Parágrafo único. Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Instituições Filantrópicas ou Beneficentes.

Art.23 Fica suspenso o pagamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na posse.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRETRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.24 O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art.25 Estão compreendidas na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 26, inciso I, desta Lei.
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art.26 O imposto não incide:

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
- VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art.27 Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período anterior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art.28 - São isentas do imposto:

- I - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III
CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art.29 São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art.30 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 31 Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 5º. Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior,

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor o negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo, com base nos preços de mercado;

§ 11. Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento ao Secretário de Finanças.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art.32 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação - SFH:

- a - 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;
- b - 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso - 2% (dois por cento).

III - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do "quantum" do imposto a ser pago.

SEÇÃO VI
PAGAMENTO

Art.33 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.34 Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§.2º. Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.35 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

**SEÇÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art.36 O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto e, bem assim os comprovantes de quitação total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data do fato translativo.

Art.37 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis devido.

Art.38 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.39 Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.40. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a esta Lei. (NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim determinava.](#)

[**Art.40** Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do “Anexo I” a esta Lei e não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estado.](#)

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[§1º - Os serviços constantes da "Lista" ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.](#)

§ 2º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[§2º - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na "Lista" fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e, bem assim os Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações.](#)

§ 3º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[§3º - O imposto é devido independentemente:](#)

I - de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações aplicáveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado financeiro do exercício da atividade.

- [**Os incisos I, II e III foram revogados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)

§ 4º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista anexa, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

- [**Parágrafo acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

- [Parágrafo acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

§ 6º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;”

- [Parágrafo acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

Art.41. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se: (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

Art.41 [Para efeito deste imposto entende-se:](#)

I - por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

- [Os incisos I e II foram modificados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior assim estabelecia:](#)

I - Por profissional autônomo:

[a - o profissional de nível superior, assim considerado todo aquele que realizar trabalho ou ocupação intelectual \(científica, técnica ou artística\) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício;](#)

[b - o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma;](#)

[c - outros não titulados e sem vínculo empregatício;](#)

II - Por empresa:

[a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;](#)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art.42. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Pilar:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do Anexo I, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

VI - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do Anexo I, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII - quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

- 1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
- 5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo I;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

- 6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 9) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 13) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do Anexo I;
 - 19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Anexo I."
- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
 - [A redação anterior estabelecia.](#)

[Art.42 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando os serviços relacionados na Listagem de Serviços constante do Anexo I a esta Lei forem prestados](#)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

neste Município, ainda que a sede, o estabelecimento prestador ou o domicílio se localizem em outro Município;

Art. 43. O imposto não incide sobre: (NR)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (NR)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (NR)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior estabelecia.

Art.43 Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I - o local onde foi concretizado o fato gerador;

II - o local da execução da obra, no caso de construção civil;

III - no caso dos serviços previstos no item 101, da listagem de serviços constante desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior assim dispunha.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecidas neste Município todas as empresas que aqui executem serviços, mantenham filial, agência, sucursal ou representação, independentemente do cumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Art.44. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior assim dispunha.

Art.44 Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, contratos de prestação de serviços que se estendem por mais de seis meses ou se renovam indefinidamente ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (NR)

- [Inciso com a nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

- [A redação anterior dispunha.](#)

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.45 Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores da empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.46.O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária. (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior do artigo assim dispunha.](#)

[Art.46 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.](#)

[Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.](#)

- [Parágrafo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

§ 1º.O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.

§ 2º.Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Pilar.

- I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
- II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
- III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º. Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços mediante relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos definidos, para os fins desta Lei, como os que exercem suas atividades sem autonomia, sob a direção e comando de terceiros, não sendo, porém, empregados destes;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.”



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- [Os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos foram acrescentados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

Art.47 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

- [Parágrafo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

III – por quem seja responsável pela execução de serviços de construção civil, incluídos nesta responsabilidade os serviços complementares, auxiliares e suas respectivas subempreitadas; (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

- [A redação anterior do artigo assim dispunha.](#)

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação contida no Anexo I, desta Lei, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art.48 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 49. Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 50, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

- [A redação anterior do artigo assim dispunha.](#)

[Art.49 O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:](#)

I – estabelecido ou não neste município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação; (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- **Nova redação do inciso determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior do inciso assim dispunha.

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - efetuando prestação dos serviços descritos no Art. 42, não comprovar a quitação do imposto incidente sobre as operações; (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior do inciso assim dispunha.

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

- **As alíneas “a”, “b” e “c” foram revogadas pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

III - estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

- **O inciso III foi acrescido pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 1º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços conforme determinado por esta Lei, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado.

- **Nova redação do parágrafo foi determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior assim dispunha.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, a teor do disciplinado por esta Lei, aplicando-se a alíquota concernente ao serviço prestado.

§ 2º. O tomador dos serviços, ao efetuar a retenção, fica obrigado a fornecer comprovante ao prestador dos serviços.

- **Nova redação do parágrafo foi determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior assim dispunha.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 50. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Pilar. (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior assim dispunha.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.50 São Responsáveis por Substituição Tributária:

I - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obra de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiras ou subempreiteiras contratadas;

II - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

III - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, calculado com base no preço dos serviços; (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- **A redação anterior assim dispunha.**

III - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

IV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

V - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

VI - os Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Pilar, do Estado de Alagoas e da União, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Pilar, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

VII - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a ela prestados;

VIII - as indústrias estabelecidas neste Município, em relação às prestações de serviços de qualquer natureza a elas prestadas.

IX - os que utilizarem serviços de contribuintes, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, salvo quando, por determinação expressa da Administração Fazendária, estiverem expressamente desobrigados do cumprimento desta obrigação acessória;

- **O inciso IX foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

X - a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;

- **O inciso X foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

XI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços da lista anexa desta Lei;

- **O inciso XI foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

XII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

- **O inciso XII foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

XIII - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

- **O inciso XIII foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do Anexo I a esta Lei;

- **O inciso XIV foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 1º. Para os contribuintes alcançados pelos Regimes de Retenção na Fonte e Responsabilidade por Substituição, especificados nos arts. 49 e 50 desta Lei, a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

§ 2º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo será o preço dos serviços, consoante determinada por esta lei, aplicando-se a alíquota concernente ao serviço prestado.

§ 3º. O recolhimento do imposto será efetuado através de formulário a ser instituído pela Secretaria de Finanças.

§ 4º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 5º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º. O responsável por substituição tributária, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao prestador dos serviços - *substituído* - o Comprovante de Retenção - CR, que ale, dos dados cadastrais do tomador e do prestador dos serviços, contra ainda a recita bruta, a base de cálculo do tributo e a alíquota aplicada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Independentemente de qualquer notificação, cabe ao responsável por substituição tributária recolher aos cofres municipais, através de documento próprio, o ISS - Responsável por Substituição Tributária, ficando seu vencimento fixado para o dia 10 (dez) do mês subsequente à retenção.

§ 8º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção; (NR)

- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.
- A redação anterior assim dispunha.

§ 8º - O atendimento ao disposto neste artigo será disciplinado em Decreto editado pelo Chefe do Executivo, que elegerá, em datas distintas, os grupos de atividades que se submeterão a estas regras.

§ 9º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

- O parágrafo 9º foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.

§ 10. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XIV, aqueles que estarão submetidos ao regime.

- O parágrafo 10 foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art.51 O cálculo do imposto será efetuado na conformidade da Tabela “Anexo II” a esta Lei.

Art.52 A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 4º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 7º. As microempresas, estabelecidas no município de Pilar/AL, e assim consideradas aquelas definidas pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte), podem abater 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISSQN, desde que não utilizem outro tipo de abatimento ou dedução da base de cálculo. (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 413, de 18 de dezembro de 2008.](#)

Art. 53. Quando se tratar de prestação de serviços por pessoa física o imposto será calculado com base no preço dos serviços prestados, podendo a administração fiscal apura-lo por arbitramento e fixa-lo por meio de estimativa, em função do Salário Base de cada categoria funcional pago pelo Município.(NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[Art.53 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela constante do Anexo II, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.](#)

§ 1º. O pagamento do ISS fixado por estimativa, desonera a Pessoa Física, prestadora de serviços, da incidência do imposto incidente sobre os serviços prestados aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município ou, ainda, quando prestados aos Responsáveis por Substituição elencados nos itens I a IIV. (NR)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior assim dispunha.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. O ISS fixado por estimativa, nas formas e condições regulamentares, poderá ser mensal, podendo o contribuinte optar em quitá-lo em uma única parcela, sendo-lhe concedida uma redução de até 20% (vinte por cento). (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior assim dispunha.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art.54 Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada na listagem de serviços do Anexo I, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

- **Artigo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

- **Parágrafo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no Anexo II pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

- **Parágrafo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela tabela do Anexo II.

- **Parágrafo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Art. 55. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas nesta lei poderão ser arbitradas sempre que: (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior assim dispunha.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.55 O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

- I - exercendo atividade sujeita a tributação pelo imposto, o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III - observadas as disposições desta lei, houver atraso ou irregularidades na escrituração dos livros fiscais obrigatórios;
- IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se-á a exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI - quando o contribuinte for pessoa física.
- VII - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- VIII - as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
- XIX - a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa."

- **Os incisos I a XIX foram acrescentados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Art. 56. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos: (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior assim dispunha.

Art.56 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

- I - preço corrente na praça para o mesmo serviço ou similar;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
- IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais;
- V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

- **Os incisos I a VIII foram acrescentados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- **Parágrafo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

- **Os incisos I e II foram revogados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 1º. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

- **Parágrafo acrescentado pela Lei nº**

§ 2º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

- **Parágrafo acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Art.57 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

- **Artigo revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Art.58 A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 59. Salvo no caso da prestação de serviços efetuados por pessoa física o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[**Art.59** Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.](#)

Art.60 É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art.61 A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
- II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 62.Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[**Art.62** Considera-se preço dos serviços, relativamente às atividades dos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista de Serviços constante do “Anexo I” a esta Lei, a remuneração do contribuinte pelos serviços de empreitadas, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:](#)

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[I - dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que se incorporam diretamente à obra, agregando-se ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador de serviços;](#)

II - ao valor das subempreitadas já tributadas no município, pelo imposto.(NR)

- [**Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[II - das subempreitadas, já tributadas neste Município.](#)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações: (NR)

- [A nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[§ 1º - A dedução do valor do material se fará proporcionalmente às importâncias consignadas, pelo contribuinte, nos documentos fiscais relativos à obra, não podendo ser superior a 50% \(cinquenta por cento\) do preço global cobrado pelo serviço, assim considerada empreitada de material e mão de obra, desde que preenchidas as formalidades de escrituração.](#)

- a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
- b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
- c) o número da matrícula da obra no INSS.

- [As alíneas “a”, “b” e “c” foram acrescentadas pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

§ 2º. Relativamente ao determinado no inciso I do artigo 62, não são dedutíveis do preço dos serviços: (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:](#)

I - Os materiais:

a - utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados, e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecções de tapumes, andaimes, escoras, torres similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

b - adquiridos:

1 - através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aquelas cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

2 - através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

3 - adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

4 - quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

II - Os serviços de:

a - fretes ou carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, entre outros);

b - sub empreitadas, representados por:

- 1 - documentos fiscais considerados irregulares nos termos da legislação pertinente;
- 2 - notas fiscais de serviços nas quais não conste a perfeita identificação do tomador e do prestador dos serviços;
- 3 - notas fiscais de serviços com emissão posterior à data da nota fiscal ensejadora do abatimento;

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitada, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos do artigo 62, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada na seguinte conformidade:

- a) Item 7.02 da lista de serviços, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação - 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- b) Item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação - 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- c) Recapeamento Asfáltico - 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- d) Terraplenagem - 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

• **O parágrafo 3º e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” foram acrescentados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, em Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

• **O parágrafo 4º foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 5º. A opção em utilizar-se da dedução constante do disposto no § 3º deste artigo deverá ser oficializada por obra, não sendo permitidas alterações de opção ao longo da execução da obra.

• **O parágrafo 5º foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 62-A. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

- [O artigo 62-A foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

Art.63 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras: de terraplanagem, de pavimentações em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral;

§1º - Os serviços de construção civil, compreendem ainda:

I - Os serviços auxiliares:

- a - preparação de canteiros de obras;
- b - andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
- c - projeto, consultoria e fiscalização de obras;

II - Os serviços complementares:

- a - construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento, constantes do projeto.

Art.64 A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

ou cartelas, taxas de consumação, ou *couvert*, seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

Art.65 A Secretaria de Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

**SEÇÃO IV
ESTIMATIVA**

Art. 66. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos: (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior assim dispunha.](#)

[Art.66 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser calculado e lançado por estimativa.](#)

[Parágrafo único - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo do imposto devido serão considerados:](#)

- [O parágrafo único foi revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório; (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculada diretamente à atividade desenvolvida;](#)

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis; (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;](#)

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis; (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[III - o total dos salários pagos;](#)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico. (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – quando se tratar de contribuinte pessoa física. (NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

V - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone.

- **O inciso VI foi revogado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

- **O parágrafo 1º foi acrescentado pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

§ 2º. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

- a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- c) o total dos salários pagos;
- d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
- h) outros elementos devidamente identificados.

- **O parágrafo 2º e as alíneas “a” a “h” foram acrescentados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Art.67 O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em moeda e recolhido na conformidade do disposto no artigo 76.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art.68 Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art.69 Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art.70 O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de que trata o artigo 68.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Art.71 Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art.72 O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Finanças poder exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V
INSCRIÇÃO

Art.73 Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 2º. O recebimento pela Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art.74 Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados à Secretaria de Finanças, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art.75 Compete à Secretaria de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrição.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 76. Ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária municipal, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados, tomados e retidos ou substituídos, em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.(NR)

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- **A redação anterior determinava:**

Art.76 Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) no mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em Portaria baixada pelo Secretário de Finanças.

§1º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art.77 Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelo artigo 57 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

I - em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;

II - nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário de Finanças, que fixará, inclusive, o número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado no Anexo II a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

- **O artigo 77, os incisos I e II e seu parágrafo único foram revogados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

Art.78 O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 64 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art.79 O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art.80 Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

I - ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, será utilizado o valor definido na Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

II - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ao valor do imposto serão acrescidas às cominações legais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS
SEÇÃO ÚNICA
ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.81 Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art.82 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art.83 Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de autenticados pela repartição fazendária competente.

§ 1º. Após devidamente autenticados os Livros e Notas Fiscais terão validade de 02 (dois) anos, devendo, para tanto, tal informação constar dos Talonários Fiscais autorizados à confecção. Expirado este prazo, tais documentos fiscais perderão sua validade, devendo a empresa detentora dos mesmos, requerer a confecção de novos exemplares.

§ 2º. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrado,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art.84 Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem deles tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviço.

Art.85 Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações utilização e autenticação devidamente regularizada.

Art.86 Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços - AVULSA, que será emitida privativamente pelo Setor Tributário da Secretaria de Finanças, nos casos em que o prestador dos serviços, pessoa física ou jurídica, não as possuam e necessitem emiti-las.

TÍTULO II
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.87 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art.88 Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.89 Os serviços públicos a que se refere o artigo 87, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a - efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art.90 Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Pilar e pela Legislação com elas compatível.

**CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art.91 A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia que diga respeito a:

I - fiscalização de localização, instalação e funcionamento;

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - publicidades, em qualquer das suas formas;

IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se";

V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - comércio eventual ou ambulante;

VII - abate de animais.

**SEÇÃO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art.92 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art.93 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art.94 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 92, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art.95 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 92.

Art.96 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 97 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art.98 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art.99 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Art.100 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art.101 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art.102 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art.103 São isentos da taxa:

- I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- II - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.104 Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no Art. 92 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art.105 A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art.106 A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a Tabela “Anexo IV” desta Lei.

SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.107 A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo único. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda veiculada em cinemas;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.108 São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art.109 São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

Art.110 A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único. As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Art.111 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela "Anexo V" desta Lei.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

Art.112 A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art.113 A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art.114 Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e conseqüente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.115 A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art.116 As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art.117 São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art.118 A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

**SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.119 Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art.120 O tributo de que trata esta Seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

Art.121 Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art.122 A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será arrecadada com base na Tabela “Anexo VII” a esta Lei.

SEÇÃO VII
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.123 O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.124 Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art.125 São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art.126 A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas “Anexo VIII” a esta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

SEÇÃO VIII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art.127 A Taxa de Abate de Animais será devida quando o abate for efetuado no Matadouro Público Municipal, se destine ao consumo público, e só será permitida mediante licença do Agente Municipal.

Art.128 A taxa tem como fato gerador à inspeção sanitária de que fala o artigo anterior.

Art.129 São responsáveis pelo pagamento às pessoas físicas ou jurídicas interessadas no abate.

Art.130 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei, lançada em nome do contribuinte e arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art.131 As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares;
- II - Taxa de Iluminação Pública;
- III - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV - Taxa de Expediente;
- V - Taxa de Serviços Diversos.

SEÇÃO I
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E
RESÍDUOS DOMICILIARES

Art.132 Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

- I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III - a coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art.133 O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art.134 Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art.132, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa, conforme a Tabela "Anexo X" a presente Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, entretanto, das notificações, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art.135 Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art.136 O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art.137 São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO II
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.138 A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador à prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art.139 Consideram-se beneficiados com iluminação, pública para efeito de incidência desta Taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado, o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de círculo, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta metros) do poste dotado de luminária.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art.140 O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art.141 A Taxa de Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art.142 O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica para arrecadação e aplicação do produto da Taxa.

Parágrafo único. Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente,



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento creditício indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação e custo operacional do mês imediatamente anterior.

Art.143 A taxa prevista nesta Seção será calculada para efeito de cobrança de acordo com os critérios constantes da tabela “Anexo XI” a este Código.

Art.144 São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

**SEÇÃO III
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art.145 Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados.

§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º. Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art.146 O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art.147 Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art.145 desta Lei, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela “Anexo XII” a este Código.

Art.148 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Art.149 O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados pela administração municipal.

Art.150 São isentas das taxas estatuídas no Art.145 os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO IV
TAXA DE EXPEDIENTE

Art.151 A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art.152 É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art.153 A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.154 Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.155 A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela “Anexo XIII” desta Lei.

SEÇÃO V
TAXA DE SERVIÇO DIVERSOS

Art.156 A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador à prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitérios.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.157 Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela “Anexo XIV”, apensa ao presente Código.

§ 1º. Na apreensão de bens móveis não citados no sub-item I, alínea "a" do item 4 da Tabela “Anexo XIV” desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§ 2º. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

**TÍTULO III
SEÇÃO I
PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS
MUNICIPAIS**

Art.158 Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for à modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

**SEÇÃO II
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art.159 O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art.160 O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art.161 Considera-se sonogado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art.162 O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO III
SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art.163 As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes.

Art.164 Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO IV
INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art.165 Sempre que, a critério do Secretário de Finanças e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art.166 A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.167 A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

**SEÇÃO V
MULTAS
SUBSEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO**

Art.168 As multas se classificam em moratórias e por infração.

**SUBSEÇÃO II
MULTA MORATÓRIA**

Art.169 Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento.

Art.170 As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a. até 30 dias de atraso, 2%(dois por cento) do valor do tributo;
- b. de31 a 90 dias de atraso, 3%(três por cento) do valor do tributo;
- c. de91 a 150 dias de atraso, 4%(quatro por cento) do valor do tributo;
- d. de151 a 210 dias de atraso, 5%(cinco por cento) do valor do tributo;
- e. acima de 211 dias de atraso, 10%(dez por cento) do valor do tributo.

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

- a. 2% (dois por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b. 3% (três por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c. 4% (quatro por cento), quando o pagamento ocorrer no segundo mês subsequente ao do vencimento;
- d. 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Aplicam-se também, as multas fixadas no artigo, nos seguintes casos:

- I - falta de recolhimento do imposto no prazo de vencimento, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- II - falta de recolhimento do imposto decorrente de retenção na fonte e responsabilidade por substituição tributária, a que esteja obrigado o contribuinte;

**SUBSEÇÃO III
MULTA POR INFRAÇÃO**

Art.171 As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Art.172 Não se sujeitam às penalidades previstas nesta subseção os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promoverem o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 168 da presente Lei.

Art. 172-A. Para efeito de aplicação e graduação das multas fixadas nesta subseção, no âmbito da Legislação Tributária do Município de Pilar, as empresas classificam-se em:

I - Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R\$: 40.000,00(quarenta mil reais); 2009 = 44.020,51

II - Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$:40.000,01 (quarenta mil reais e um centavo) 2009 = 44.020,51 e R\$:150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) 2009 = 165.076,92;

III - Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$:150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) 2008 = 2009 = 165.076,92e R\$: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) 2009 = 49.5230,76;

IV - Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R\$:450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) 2009 = 49.5230,76.

§ 1º. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste Artigo.

- [O artigo 172-A, os incisos I a IV e os parágrafos 1º e 2º foram acrescentados pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)

Art. 173. As multas por infração serão aplicadas conforme as hipóteses que se relaciona: (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[Art.173 As multas por infração serão aplicadas consoante as seguintes hipóteses](#)

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado; (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[1 - omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% \(cem por cento\) do valor do tributo sonegado;](#)

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido; (NR)

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[2 - pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 30% \(trinta por cento\), do valor do imposto não retido;](#)

III - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei: (NR)

- a) Microempresa: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

- [Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.](#)
- [A redação anterior determinava:](#)

[3 - pelo não recolhimento do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, é devida multa de 50% \(cinquenta por cento\) do valor retido;](#)



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta: (NR)

- a) Microempresa: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:

4 - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta, multa de R\$ 53,00;

V - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei; (NR)

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:

5 - promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, multa de R\$ 53,00;

VI - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:

6 - deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados, multa de R\$ 53,00;

VII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.
- A redação anterior determinava:

7 - pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de R\$ 53,00;

VIII - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por documento:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.
- A redação anterior determinava:

8 - deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária em vigor, multa de R\$ 53,00;

IX - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.
- A redação anterior determinava:

9 - pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro, multa de R\$ 53,00;

X - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

- a) Microempresa: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.
- A redação anterior determinava:

10 - por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa R\$ 53,00;

XI - Pelo não pagamento do imposto, por prestação de serviço:

- a) Microempresa: Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- **A redação anterior determinava:**

11 - pela falta de apresentação de balanço nos prazos regulamentares, multa de R\$ 53,00;

XII - Deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; **2009 = 133,48**
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; **2009 = 192,68**
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; **2009 = 533,95**
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; **2009 = 1.067,92**

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- **A redação anterior determinava:**

12 - deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 53,00 a R\$ 500,00;

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 242,60; **2009 = 256,91**
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 485,20; **2009 = 533,95**
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 970,40; **2009 = 1.067,92**
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.940,80; **2009 = 2.135,83**

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- **A redação anterior determinava:**

13 - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária; multa de R\$ 53,00 a R\$ 1.000,00;

XIV - Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

- e) a) R\$: 242,60, ocorrendo a infração na primeira notificação; 2009 = 256,91
- b) R\$: 485,20, ocorrendo a infração na segunda notificação; 2009 = 533,95
- c) R\$: 970,40, ocorrendo a infração na terceira notificação; 2009 = 1.067,92
- d) R\$: 1.940,80, ocorrendo a infração na quarta notificação; 2009 = 2.135,83

A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

14 - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco; multa de R\$ 53,00 a R\$ 1.000,00;

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

15 - pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais Mercantis; multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

16 - uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

17 - falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro; multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;

XVIII - Confeção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 1.940,80; 2009 = 2.135,83
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 3.881,60; 2009 = 4.271,74
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 7.763,20; 2009 = 8.543,49
- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

18 - dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis; multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00;

XIX - Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**
- A redação anterior determinava:

19 - confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente; multa de R\$ 1.000,00, para o estabelecimento gráfico responsável; e de R\$ 1.000,00, para o contribuinte;

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento;

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de até R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de até R\$: 242,60; 2009 = 256,91
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de até R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de até R\$: 970,40. 2009 = 1.067,92



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:

20 - emissão de recibos, duplicatas, ou faturas, sem a respectiva nota fiscal; multa de R\$ 1.000,00, para o prestador de serviços.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido;

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:

21 - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 05 (cinco) anos: multa de R\$ 50,00, por documento;

XXII - Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30; 2009 = 133,48
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95; 2009 = 192,68
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92

* (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo).

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:

22 - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de R\$ 80, 00, por documento.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 242,60; 2009 = 256,91
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.940,80; 2009 = 2.135,83

- **Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.**

- A redação anterior determinava:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

23 - não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade; ou das alterações ocorridas; multa equivalente à R\$ 20,00;

* (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.)

XXIV - Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização do Órgão Municipal competente, por placa:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 242,60; 2009 = 256,91
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.940,80; 2009 = 2.135,83

- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.

- A redação anterior determinava:

24 - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário; multa equivalente à R\$ 40,00

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 242,60; 2009 = 256,91
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.940,80; 2009 = 2.135,83

- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.

- A redação anterior determinava:

25 - utilização, na via pública de placas indicativas de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Finanças; multa equivalente a R\$ 200,00;

XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 242,60; 2009 = 256,91
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 485,20; 2009 = 533,95
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 970,40; 2009 = 1.067,92
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 1.940,80; 2009 = 2.135,83

- Nova redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003.

- A redação anterior determinava:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

26 - pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória: multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00;

XXVII- quando, após devidamente notificado, deixar de promover a imediata remoção de entulhos, metralhas ou outros materiais que impeçam o livre trânsito da população nos logradouros públicos ou calçadas: Multa de R\$ 200,00; 2009 = 220,10

XXVIII -demais infrações à presente Lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores; multa de R\$ 15,00 - 2009 = 16,50 a R\$ 1.000,00 - 2009 = 220,10, dependendo da gravidade.

**SUBSEÇÃO IV
REDUÇÕES**

Art.174 Quando o pagamento do tributo devido for realizado antes do início de qualquer ação fiscal, a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**CAPÍTULO IV
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Art.175 Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa e, bem assim as Tabelas constantes dos anexos I a XV, deverão ser expressos em REAL.

Art.176 A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Para o ano de 2004, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2003, com a aplicação a partir de janeiro de 2004, procedendo-se, assim, nos anos subseqüentes..

Art.177 Os valores expressos em moeda corrente deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal em diante.

**CAPÍTULO V
JUROS DE MORA**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.178 Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os juros previstos no “caput” deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art.179 Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art.180 O percentual dos juros a serem aplicados em cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art.181 Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a - consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b - impugnação ou recurso de processo fiscal.

**CAPÍTULO VI
PARCELAMENTO**

Art.182 O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante análise econômica do solicitante;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea “a”.

Art.183 Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art.184 Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, o parcelamento somente será concedido com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

Art.185 Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea “a” do artigo 182 a análise levará em conta sua renda mensal, se pessoa física ou sua receita líquida, se pessoa jurídica.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 2º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art.186 O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art.187 O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério do Chefe do Executivo, haja expressa autorização.

Art.188 O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver quitado todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

**CAPÍTULO VII
DÍVIDA ATIVA**

Art.189 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 208 da presente Lei.

§ 1º. A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º. Compete ao Procurador Municipal o controle e execução da Dívida Ativa.

Art.190 Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, o Procurador Municipal intentará a cobrança amigável, findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art.191 Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa constará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.

II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.192 Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provados, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art.193 O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 02 (duas) vias pelos Escrivães do Ofício, devidamente visada pelo Procurador Municipal.

Parágrafo único. A guia, datada e assinada pelo emitente, conterà:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art.194 Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria de Finanças, visada pelo Procurador Municipal, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art.195 A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO VIII
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.196 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da entrada do requerimento.

Art.197 Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.198 A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único. Quando a expedição de certidões negativa for destinada às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos, da administração direta e indireta, o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art.199 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art.200 A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente pelos servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art.201 São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos, papéis de efeitos comerciais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art.202 Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.203 De todos os exames e diligências fiscais se lavrarão, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único. O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art.204 Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - as empresas de administração de bens;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art.205 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem, os Agentes Fiscais, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.206 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo, casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.207 A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**CAPÍTULO II
PROCESSO FISCAL
SEÇÃO I
NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO**

Art.208 Constatada a omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, “Notificação e Auto de Infração” para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.209 A “Notificação e Auto de Infração” de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, por decalque carbono e conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- II - local dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art.210 As 04 (quatro) vias da “Notificação e Auto de Infração” terão o seguinte destino:

- I - a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II - a segunda, para o notificado;
- III - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças.

Art.211 Sempre que por qualquer motivo, não assinada a “Notificação e Auto de Infração”, pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D.O., ou afixado na sede da Prefeitura.

Art.212 São competentes para notificar os servidores lotados na Secretaria de Finanças, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art.213 Vencido o prazo fixado na “Notificação e Auto de Infração” sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a “Notificação e Auto de Infração”, far-se-á menção desta circunstância.

**SEÇÃO II
PROCESSO CONTENCIOSO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.214 Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art.215 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art.216 Formam o processo contencioso:

I - as defesas;

II - os recursos;

Parágrafo único. Os processos administrativos mencionados nos incisos I e II deste artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

**SUBSEÇÃO II
DEFESAS**

Art.217 É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à “Notificação e Auto de Infração” e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a “Notificação e Auto de Infração” e ou lançamento.

§ 2º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art.218 Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

**SUBSEÇÃO III
RECURSOS**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.219 Das decisões referidas no art 229 caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

Art.220 O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art.221 O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art.222 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art.223 Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 229 desta Lei, serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art.224 Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 300,00 (trezentos reais) 2009 = 330,15.

Art.225 Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO III
JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONTENCIOSOS**

Art.226 Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

- I - em primeira instância decide o Procurador Municipal;
- II - em segunda instância, o Chefe do Executivo Municipal;

Parágrafo único. Ao contribuinte responsável ou interessado será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art.227 Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.228 As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II - dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

**SUBSEÇÃO I
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art.229 O Procurador Municipal, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à conversão do processo em diligência.

§ 3º. Ao interessado se comunicar à decisão proferida em Primeira Instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou afixado na sede da Prefeitura.

§ 4º. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art.230 São os membros da Procuradoria Municipal, impedidos de julgar:

- I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando forem sócios, quotistas ou acionistas do notificado ou autuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art.231 São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

**SUBSEÇÃO II
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art.232 As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

**SEÇÃO IV
EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.233 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

**SEÇÃO V
CONSULTA**

Art.234 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art.235 A consulta será dirigida ao Procurador Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário, com documentos.

Art.236 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art.237 Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisões administrativas ou judiciais, definitivas ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art.238 Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art.239 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art.240 Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art.241 Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art.242 Ficam revogadas as isenções fiscais anteriormente concedidas.

Art.243 Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§ 1º. O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feitos pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita originária.

§2º. O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar, mediante Decreto, preço público para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art.244 Ficam aprovados os Anexos I a XV, a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art.245 Ficam recepcionadas por esta Lei, todas as disposições expressas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5 172/66, concernentes as Normas Gerais de Direito Tributário.

Art.246 Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, expressos em UFIR, ficam convertidos em Real pelo uso do fator 1.0641 e nos anos subsequentes, consoante determinado pelo disposto no Art. 176.

Art.247 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

**Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto
Prefeito**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

(Redação determinada pela Lei nº 281, de 31.12.2003)

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **spae** congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service**condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

(Lista de Serviços revogada, redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999)

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município; (Obs.: Serviço sujeito ao ICMS, nos termos do artigo 155, II da CF de 05/10/88).

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores;

101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ATIVIDADES	ALÍQUOTA
O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO	
1. Prestação de serviços efetuados por "Pessoa Física"	4%
2. Prestação de serviços efetuados por "Empresas"	5%



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:

I – Até as 22:00 horas	Real
Por Dia	0,70
Por Mês	13,91
Por Ano	111,41



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

II – Além das 22:00 horas	Real
Por Dia	8,34
Por Mês	20,90
Por Ano	139,27
Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos:	
Por Mês	27,85

NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÕES	REAL
I- PUBLICIDADE INTERNA	
1- Anúncio em pano de boca, em casa de diversão, por pano	2,77
2- Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10 (dez) anúncios.	11,14
3- Idem, idem até 20 (vinte) anúncios.	20,90
4- Idem, idem até 30 (trinta) anúncios.	27,75
5- Idem, idem, pelo que exceder de 30 (trinta) anúncios.	6,95



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

6- Idem, idem em campos de esportes ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m ²).	2,08
7- Idem, idem em estabelecimentos comerciais, produtores, industriais e prestadores de serviços, por anúncio e estabelecimento.	2,08
II - PUBLICIDADE EXTERNA	
1- anúncios em painéis referente a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número.	11,14
2- idem de películas cinematográficas colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número.	11,14
3- anúncios em painéis, referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anúncio, até 05 (cinco) painéis.	20,90
4- placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m ²) ou fração.	2,77
5- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado (m ²) ou fração.	4,16
6- Publicidades em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio.	4,16
7- Publicidades feita em toldos, bambinelas, ou cortinas, por anúncio.	1,38
8- Idem, idem quando estranhas ao estabelecimento por anúncio	2,08
9- Idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, sombrinhas de praia, nos logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio	2,08
10- Publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como: natal, carnaval e São João, na parte exterior do estabelecimento por superfície.	2,08
11- Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio.	2,08
12- Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês.	8,34
13- Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por mês.	4,16
14- Placas ou tabuletas com letreiros, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado (½ m ²) cada.	2,77
15- Idem de maior tamanho, cada.	6,95
16- Quadros negros, ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados ou suspensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada.	2,77
17- Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um.	4,16
18- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciantes.	4,16
19- Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada.	8,34
III- LUMINOSOS	
1- Anúncio por meio de inscrições luminosas qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento	13,91
2- Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio	7,14



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento	
3- Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimes ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado (m ²) ou fração	4,16
4- Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 centímetros (50 cm) de saliência.	16,71
IV - MOSTRUÁRIOS	
1- Mostruário com frente para a via pública, quando permitido com saliência, por metro quadrado (m ²) ou fração.	6,95
2- Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de prédios de diversão pública, por metro quadrado (m ²) ou fração.	16,71
V- PUBLICIDADE EVENTUAL	
a - FORA DAS VIAS PÚBLICAS	
1- Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio.	2,77
2- Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio.	2,77
3- Em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões.	2,08
4- Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento.	4,16
5- Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais.	8,34
b - NAS VIAS PÚBLICAS	
1- Folhetos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública.	41,77
2- Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública.	8,34
3- Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio.	8,34
4- Anúncios conduzidos, a juízo da autoridade municipal, por anúncio.	4,16
5- Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida.	4,16
6- Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios.	8,34
7- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo.	13,91
8- Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio.	41,77
9- Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo.	41,77
10- Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio.	41,77
11- "Out Door" - por exemplar, por ano.	111,41
VI - PUBLICIDADE ARTÍSTICA	
a - Apregoador de Viva Voz, por ano	27,85
b - Ampliador radiofônico	
1- Fazendo propaganda própria, com um alto-falante.	6,95
2- Idem, idem, com mais de um alto-falante	13,91
3- Fazendo propaganda de terceiros, com um alto-falante	13,91



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

4- Idem, idem, com mais de um alto-falante.	27,85
---	-------

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS
E CONCESSÕES DE "HABITE-SE"**

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÃO	REAL
01 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios residenciais por (m ²)	0,42
02 - Construção, reconstrução e ampliação de prédios não residenciais por(m ²)	0,83
03 - Reformas e reparos de prédios residenciais por serviços	20,90
04 - Reformas e reparos de prédios não residenciais, por serviços	41,77
05 - Construção de muro, por metro linear	0,70
06 - Demolição de prédios por (m ²)	0,15
07 - Para execução de levantamento e loteamento de terrenos, cobrado por	



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

100 m ² ou fração:	
7.1 - por terreno até 30.000 m ² , a cada 100 m ²	4,16
7.2 - pelo que exceder de 30.000 m ² , a cada 100 m ²	2,77
08 - Desmembramento e remembramento de terrenos por terreno desmembrado ou remembrado	6,95
09 - Aprovação de arruamento:	
9.1 - Com meio-fio e linha d água	6,95
9.2 - Com toda a infra-estrutura básica	13,91
10 - Vistoria para comprovar condições de habitabilidade - "habite-se"	
10.1 - Até 40,00 m ²	27,85
10.2 - De 41,00 m ² acima, (por m ²)	1,39

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÁREAS FIXAS - OCUPAÇÃO m²	REAIS
De 0 a 100m ² (mês)	69,63
De 101 a 200m ² (mês)	152,26
De 201 a 300m ² (mês)	208,91
Acima de 301m ² (mês)	279,04

NOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

ÁREAS FIXAS COBERTAS - OCUPAÇÃO	REAIS
1. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados,	34,81



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

destinados a comercialização de quaisquer produtos, à critério da SMF - por mês , condicionado ao Termo de Permissão Remunerada de Uso	
2. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de <i>carne</i> – <i>talhador</i> , “ por feira ”.	4,16
3. Espaço ocupado nos mercados públicos, em locais determinados, destinados a comercialização de <i>feijão</i> “ por feira ”.	2,08
ÁREAS FIXAS AO AR LIVRE - OCUPAÇÃO	REAIS
1. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, “ por feira ”	0,70
2. Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com uso de bancadas de madeira, “ por feira e por banca de até 1,50 x 1,00 m ”	1,39

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÕES	REAL	
	p/ dia	p/ mês
I- alimentos preparados, inclusive refrigerantes	1,34	8,34
II- aparelhos elétricos de uso doméstico	1,34	16,71
III- armarinhos e miudezas	1,34	8,34
IV- artefatos de couro	1,34	8,34
V- artigos carnavalescos	1,34	8,34
VI- artigos para fumantes	1,34	25,07
VII- artigos de papelaria	1,34	8,34
VIII - artigos religiosos	1,34	8,34



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

IX- artigos de toucador	1,34	8,34
X- automóveis	8,03	83,57
XI- baralhos e outros artigos de jogos de azar	2,67	16,71
XII- bebidas alcoólicas	2,67	25,07
XIII- brinquedos e artigos ornamentais	1,34	16,71
XIV- confecções	1,34	16,71
XV- frutas nacionais e estrangeiras	1,34	16,71
XVI - gêneros e produtos alimentícios em geral	1,34	8,34
XVII - jóias e bijuterias	1,34	16,71
XVIII- louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados	1,34	8,34
XIX- malhas, meias, gravatas e lenços	1,34	8,34
XX- tecidos	1,34	8,34
XXI- peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	1,34	16,71
XXII - outros artigos não especificados nos itens anteriores	1,34	8,34
- caminhões	13,40	139,29
- camionetas ou similares	9,43	97,50
- carretas	19,76	208,91

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ANIMAIS	REAIS
1. Bovinos e Vacum	4,86
2. Ovinos	2,77
3. Caprinos	2,77
4. Suínos	2,77



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA,
COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES.**

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÃO	REAIS
01. LIMPEZA PÚBLICA	
Por metro linear de testada	0,64
02. COLETA DE LIXO – Por metro quadrado da área edificada	
a) Residência	0,31
b) Comércio ou Serviço	0,38
c) Indústria	0,38
d) Agropecuária	0,38



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI

Tabela revogada pela Lei de Contribuição Sobre Iluminação Pública

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ESPECIFICAÇÕES	Coeficiente Real/KW - Consumo
0 A 30	ISENTO
31 A 60	K= 0,242
61 A100	K= 0,633
101 A150	K= 1,098
151 A200	K= 2,345
201 A250	K= 4,039
251 A300	K= 5,323
301 A350	K= 7,780



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

351	A400	K= 9,808
401	A450	K= 11,874
451	A500	K= 13,903
501	A600	K= 15,969
601	A700	K= 18,202
701	A800	K= 20,566
801	A900	K= 23,041
901	A1100	K= 25,572
1101A	1500	K= 28,383
1501A	2000	K= 34,059
Acimade	2000	K= 40,871

NOTA 01: A Taxa de Iluminação Pública referente a terrenos será lançada e cobrada juntamente com o ITU, nas épocas e locais definidos em regulamento ou outro ato administrativo baixado pela autoridade fazendária competente. O cálculo será efetuado por metro linear de testada correspondente a R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) - **2009 = 0,51**

NOTA 02: Enquanto não disponibilizados parâmetros operacionais individualizados para os Municípios Alagoanos, consoante determinado em seus Códigos Tributários Municipais, permanecem praticadas as Taxas ora utilizadas para todo Estado de Alagoas, pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

ANEXO XII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÃO	REAL
Por metro linear de testada e por serviços prestados	0,66



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO XIII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÕES	REAL
01- Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros	8,69
02- CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) - Favores em virtude de LeiMunicipal	4,33
b) - Privilégio individual ou a pessoas jurídicas.	4,33
03- CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos.	8,69
b) - prorrogação e transferência de contratos de qualquer naturezacelebrados com o Município.	8,69



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

c) - avaliação e cadastro, arrecadada quando da transferência do imóvel.	4,33
d) - alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas.	4,33
04- EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS	
a) de arrecadação (por documento)	1,45
b) de segunda via (por cada reedição até 4,00 Reais)	0,66
c) certidões (por documento)	10,39
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) Talonários (p/unidade)	1,45
b) Formulários contínuos (milheiro)	8,69
c) Livros Fiscais (por unidade)	1,45
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)	13,14
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)	15,78
08- FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)	1,45
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO	1,45
10 – LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS	
a) Transporte Alternativo – por unidade	39,45
b) Táxis – por unidade	13,14

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Tabela atualizada para 2009 com base na variação do IPCA (Art. 176)

ESPECIFICAÇÕES	REAL
1. TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
a) por numeração	4,33
b) por renumeração	4,33
2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	4,33
a) por serviços de extensão até 12m lineares	4,33
b) por serviços de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares	2,17
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	4,33
3. TAXA DE MATRÍCULA DE CAES, POR MATRÍCULA	4,33
4. TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO	
1 - de veículo, por unidade:	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

a) pelo primeiro dia	2,90
b) por dia subsequente	4,33
2 – de animal: vacum, cavalari e mular, por cabeça:	
a) pelo primeiro dia	7,25
b) por dia subsequente	14,50
3. mercadorias e objetos	
a) pelo primeiro dia	2,90
b) por dia subsequente	4,33
5. CEMITÉRIOS	
1 - inumação	
• De adulto – três anos	8,69
• De infante – três anos	4,33
2 – jazigo – mausoléu – catacumba e gaveta	
• De adulto	14,50
• De infante	8,69
3 – prorrogação de prazo	
• Sepultura rasa	13,05
• Gaveta, catacumba, carneiro e nicho	17,41
4 – perpetuidade ou arrendamento	
• De cova rasa – manutenção anual	14,50
• De carneiro – manutenção anual	31,92
• De jazigo, catacumba e nicho – manutenção anual	43,53
5. exumações	
• Antes de vencido o prazo natural de decomposição	17,41
• Após vencido o prazo natural de decomposição	29,02
6. diversos	
• Abertura de sepultura rasa	8,69
• Abertura de carneiro, jazigo, catacumba, gaveta e nicho	14,50
• Entrada e saída de ossada no cemitério	8,69
• Remoção de ossada do interior do cemitério	4,33
• Para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição etc.	17,41
• Para construção de jazigo, catacumba, gavetas e ossário	37,18
• Para manutenção anual de ocupação de ossário	21,77
• Velório	8,69
6. TAXA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS ABATIDOS - por unidade	
• Até Pilar	3,61
• Até Chã de Pilar	7,25

NOTAS:

1) Além da taxa prevista no item 3 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como, transporte do local da apreensão até o depósito.

2) Além das taxas de que trata o item 5, serão cobrados os custos de abertura de cova construção de jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

- 3) Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução, serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
- 4) Os bens discriminados no item 4 e subitens 2 "a" e "b" e 3 "a" e "b", da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário.
- 5) Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

ANEXO XV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IPTU - METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E FATORES CORRETIVOS

TABELA SEM VALIDADE

FATORES DE AVALIAÇÃO

TIPO	VALOR M ² EM R\$	TIPO	VALOR M ² EM R\$
Casa	7,18	Galpão	4,47
Construção Precária	3,63	Telheiro	2,89
Apartamento	7,73	Fábrica	11,79
Loja	7,89	Especial	16,50

FATORES CORRETIVOS

CONSERVAÇÃO	FATORES
-------------	---------



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

NOVA/ÓTIMA	1,08
BOA	0,94
REGULAR	0,76
MAU	0,54
ALINHAMENTO	FATORES
ALINHADA	0,97
RECUADA	1,08
POSIÇÃO	FATORES
ISOLADA	1,08
CONJUGADA	0,97
GEMINADA	0,87
SITUAÇÃO	FATORES
FRENTE	1,08
FUNDOS	0,97